



COMARCA DE GRAVATAÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Nº de Ordem:
Processo nº: 015/1.03.0016508-5
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Moinhos Galópolis S.A.
Réu: Engraf Alimentos e Embalagens Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Marluce da Rosa Alves
Data: 18/05/2004

Vistos,

MOINHOS GALÓPOLIS S.A. já qualificada e representada, ajuizou o presente *PEDIDO DE FALÊNCIA* contra ENGRAF COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, também qualificada e representada nos autos.

Aduz a parte autora na peça exordial que a demandada é sua devedora na importância de R\$ 17.186,90 representada por duplicatas vencidas e impagas, todas devidamente protestadas, juntando notas fiscais e comprovantes de recebimento das mercadorias.

Requer ao final a citação da demandada caso pretenda elidir a quebra, ou a decretação da falência da mesma.

Juntou documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou o feito (fls. 66/68), alegando, em resumo, que houve negociação para pagamento parcelado do débito, e que ocorreram diversos pagamentos parciais, não considerados pelo requerente. Juntou documentos.

A parte autora pleiteou a decretação da falência, impugnando os comprovantes de depósito juntados, dizendo que se tratavam de

ciauguinther
84-1-2004/49088

1
015/1.03.0016508-5



pagamentos de outras duplicatas, que foram devidamente liberadas, conforme documentos juntados pelo próprio requerido.

Designada audiência conciliatória, a mesma restou inexitosa (fls. 96)

A requerente anexou relatórios demonstrando os pagamentos efetuados pela ré (fls. 97/104), que restaram impugnados pela mesma (fls. 108/111), sendo juntados novos documentos.

A autora prestou novas informações e reiterou o pedido de falência (fls. 119/120).

O MP opinou pela decretação da falência (fls. 13/116).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório em Síntese.

Passo a Fundamentar.

A falência do devedor comerciante funda-se na insolvência que pode se manifestar tanto pela impontualidade deste, como pela configuração do estado de falido.

No presente caso vislumbra-se a impontualidade do comerciante haja vista que os títulos executivos encontram-se vencidos, devidamente protestados e não pagos.

A matéria está assim disposta na legislação pertinente:

Lei 7661/45 - Lei de Falências.

"Art. 1º - Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título, que legitime a ação executiva."

clauguinter
64-1-2004/49086

015/103 0016508-5

2



Ao teor da lei, infere-se que, impontual é a empresa comerciante que deixa de honrar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação de dar, mais precisamente de dar dinheiro evidenciado no caso em tela.

Para se requerer a falência do devedor nesses termos, indispensável se faz a juntada da prova oficial dessa impontualidade, que é o protesto do art. 10 da LF. Este procedimento tem o efeito de atestar requisito necessário ao requerimento da falência com fundamento no artigo 1º (art. 11 da LF).

Contudo as diversas provas trazidas aos autos não comprovaram o pagamento dos títulos que embasam a presente ação, considerando a relação continuativa existente entre as partes e as cartas de anuência e quitação fornecidas pela autora à parte ré em virtude de diversas outras duplicatas (fls. 79/82).

A parte ré confirma ser devedora da requerente, inclusive pleiteando o depósito em juízo da importância de R\$ 500,00 mensalmente (fls. 109), apenas discordando dos valores exigidos. Ora, se a empresa possuísse condições de arcar com a dívida, deveria depositar o valor exigido, para então discuti-lo, o que leva a crer que não possui condições para suportar os pagamentos. Ademais, resta demonstrada a impontualidade, pois, como já se viu, a lei se contenta tão somente com a impontualidade, constante de título executivo e o protesto desse.

Assim, verificada a impontualidade, e vislumbrando-se a possibilidade de insolvência da empresa comerciante, não resta outra alternativa a este juízo senão agir em conformidade ao artigo 14 da Lei 7661/45 e declarar a falência da devedora.

Estando a petição inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação falimentar, dentre eles, o título de crédito em que se funda o pedido e o instrumento de protesto, tenho que

clauguinter
R4-1-2004/49086

015/1 DE 0016508-5

3

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 18 de 05 do 04

O Escrivão. _____

Maria Cristina Costa Kuns
Of. Ajudante



preenchidos estão os requisitos exigidos por lei para decretação do estado falimentar.

Em razão do exposto **JULGO PROCEDENTE** o presente *PEDIDO DE FALÊNCIA*, para, com fulcro no artigo 14 da Lei 7661/45, DECLARAR A FALÊNCIA da empresa ENGRAF COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, com sede na Av. Dorival Cândido Luiz de Oliveira, 7994, Gravataí-RS, inscrita no CGC sob nº 93.771.111//0001-82.

Fixo ainda, como termo legal da presente, o máximo permitido pelo art. 14, p. único, III da LF, 60 dias antes do primeiro protesto, realizado em 26.03.2001 (fls. 23), portanto em 08 de janeiro de 2001.

Marco o prazo de 20 dias, a contar da publicação, a fim de que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos para que se proceda a devida verificação.

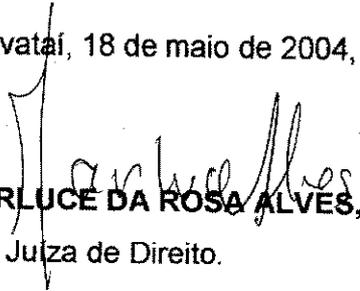
Nomeio síndico Sr. Ary de Carli, devendo prestar compromisso no prazo de cinco dias.

Intimem-se os representantes legais da empresa ré para o cumprimento do disposto no art. 34 da Lei Falimentar, em cinco dias, prazo no qual também deverão apresentar a lista de credores, na forma do art. 34, § 1º do Dec.-lei 7661/45.

Demais diligências, conforme o dispostos nos artigos 15 e 16 da LF.

Publique-se .Registre-se. Intime-se.

Gravataí, 18 de maio de 2004, às 17 horas.


MARLUCE DA ROSA ALVES,
Juíza de Direito.